



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N° 016/2022 – FMEDUCA**

Objeto contratual: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO MENSAL DE SISTEMAS CLOUD DE GESTÃO EDUCACIONAL, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E TECNOLÓGICA, IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO, PROVIMENTO DE DATA CENTER E SUPORTE TÉCNICO PARA AS UNIDADES PERTENCENTES AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.”

**IMPUGNANTE – BRANET INFORMÁTICA EIRELI**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa **BRANET INFORMÁTICA EIRELI** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do referente Pregão, alegando em síntese, que pelas especificações constantes do edital, “*quanto às exigências contraditórias que geram confusão nos atos do certame; exigências exageradas que frustram a competição e resultam em direcionamento de edital e exigência de infraestrutura e declarações que frustram a competição e geram custos antecipados ao licitante*”.

**II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS**

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

**III. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*, a saber:

**1. EXIGENCIAS CONTRADITORIAS QUE GERAM CONFUSÃO NOS ATOS DO CERTAME.**

[...]

*“DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO*  
*Caso não mais se realize lance verbal, será encerrado a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, exclusivamente pelo critério de menor preço.*  
*O Pregoeiro examinará a aceitabilidade, quanto ao objeto e valor apresentados pela primeira classificada, conforme definido neste Edital e seus anexos, decidindo motivadamente a respeito.*  
*Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação da licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias.*  
*Constatado o atendimento pleno às exigências do Edital, será declarada a licitante vencedora, sendo-lhe adjudicado pelo Pregoeiro o objeto da presente licitação.”*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

[...]

*“- APRESENTAÇÃO PRÁTICA DOS SISTEMAS: -*

*À proponente vencedora deverá atender e cumprir 100 % dos itens obrigatórios:*

*AMBIENTE COMPUTACIONAL; DO PADRÃO TECNOLÓGICO, SEGURANÇA, DESEMPENHO E PORTAL DE ATENDIMENTO E SUSTENTAÇÃO AO USUÁRIO; FUNCIONALIDADES GERAIS OBRIGATÓRIAS DOS SISTEMAS; e atender no mínimo 95% das FUNCIONALIDADES ESPECÍFICAS (de cada sistemas individualmente), sob pena de eliminação. Os itens não atendidos e que ficarem dentro da margem de 5%, permitida e/ou aceitável para cada sistema, deverão ser entregues no prazo máximo de 30 dias.*

*- Para efeito de validação e classificação da proposta, será agendado a demonstração técnica que, a fim de verificar o funcionamento e operacionalização dos sistemas. A apresentação técnica deverá acontecer em até 02 dias úteis após a sessão de lances, presencialmente na sede da entidade contratante.*

*Serão rejeitados as propostas e sistemas que:*

*a) Não contenham todos os módulos necessários para o perfeito funcionamento do sistema, sejam eles organizados na forma descrita no edital, ou outra elaborada pela licitante, desde que seja demonstrada, de forma inequívoca, a sua existência e operacionalidade. As funcionalidades/rotinas descritas na proposta não alcance o índice mínimo de:*

*b) b1) 95% (noventa e cinco por cento) das características específicas dos sistemas; considerando que as características faltantes (5%) deverão ser desenvolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos da data de assinatura do contrato; e*

*c) b2) 100% (cem por cento) das características gerais dos sistemas em funcionamento na data da apresentação dos sistemas licitados (AMBIENTE COMPUTACIONAL; DO PADRÃO TECNOLÓGICO, SEGURANÇA, DESEMPENHO E PORTAL DE ATENDIMENTO E SUSTENTAÇÃO AO USUÁRIO; FUNCIONALIDADES GERAIS OBRIGATÓRIAS DOS SISTEMAS); e*

Por fim, requer que seja retificado as supostas ilegalidades ora pontuadas.

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada com a solicitação e especificação elaborada pela Secretaria requisitante, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração. Reitere-se que as decisões aqui prolatadas têm como fundamento a análise da área demandante.

Assim, tem-se que determinar exigências **não é ilegal**, tendo em vista que as exigências constantes no edital visam garantir o pleno atendimento das necessidades do Município, logo, ao lançar o Edital, a Secretaria Municipal de Administração do Município de Bombinhas busca a qualidade do sistema a ser contratado.

No que tange a alegação da impugnante, pertinente ao rito adotado, será declarado vencedor aquele que apresentar o menor preço global, toda a documentação exigida em edital e apresentação prática dos sistemas, haja vista, como o próprio impugnante transcreveu do edital:

*Constatado o atendimento pleno às exigências do Edital, será declarada a licitante vencedora, sendo-lhe adjudicado pelo Pregoeiro o objeto da presente licitação.”*

Desta feita, não restam dúvidas quanto ao momento da motivação do recurso, tendo em vista que a licitante só sagra-se vencedora, após findadas todas as etapas previstas no instrumento editalício.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

Após essas fases obrigatórias, poderá qualquer licitante manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso.

Os percentuais compreendidos no Edital para padrão tecnológico e para prova de conceito são escolhas que a Administração Pública fez, visando garantir a plena execução.

Aduz a impugnante a disposição de **“exigências exageradas que frustram a competição e resultam em direcionamento de edital”**, recorrendo vasta lista com funcionalidades do sistema, requisitadas pela Administração, para atendimento ao edital.

É impossível à Administração Pública estabelecer que todas as empresas existentes no mercado possuam as qualificações mínimas exigidas para participarem do certame. Nem por isso se está ferindo a isonomia, ao contrário do que tenta fazer crer a impugnante.

Cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório. Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado à demanda do município, fato este que está sendo plenamente atendido no presente pregão.

Insurge a impugnante a existência de **“3 - Exigência de infraestrutura e declarações que frustram a competição e geram custos antecipados ao licitante, diante da exigência de declaração da licitante ser fabricante do sistema”**, e que tal exigência sujeita ao direcionamento do edital.

Em análise presente alegação, verifica-se que supri a necessidade da administração a autorização expressa do fabricante, tendo em vista, que a Administração necessita assegurar a procedência do sistema.

Sendo assim, como os sistemas licitados estão amplamente difundidos no mercado, não se verifica indício de desvio de finalidade por parte da Administração Pública representada na exigência destas funcionalidades e na demonstração do sistema ofertado, afastando -se quaisquer possibilidades de direcionamento da licitação, ora mencionada pela impugnante.

Importante salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

*A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

*requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.*

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

*A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital” (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 -Plenário).*

Não é demais lembrar que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Sendo da Administração Pública a prerrogativa em estabelecer o que melhor satisfaz ao interesse público, cumprindo assim, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo administrativo licitatório. Afastando-se quaisquer possibilidades de direcionamento da licitação, ora mencionada pela impugnante.

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, a Administração Pública é a parte legítima a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste caso, entendo que foi exatamente o que ocorreu, eis que a descrição do objeto não foi elaborada pensando em favorecer ou prejudicar nenhum licitante, mas resultou de pesquisas realizadas pela Administração e na ponderação feita por ela de que esta seria a melhor solução disponível.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

*A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).*

(...)

*Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico **de escolher entre diversas alternativas**, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à **solução mais satisfatória para o caso concreto**.*

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, **do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc.** Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas pela Carta Magna diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram amplamente debatidas pela Secretaria Solicitante na fase interna, de maneira que a alteração de todas as especificações ora atacadas pela impugnante configuraria verdadeiro retrocesso no procedimento, além de resultar, por óbvio, em determinações não condizentes com a real necessidade da Administração, de acordo com o próprio órgão requisitante.

#### **IV. DECISÃO**

Ante ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentada pela empresa **BRANET INFORMÁTICA EIRELI**, a fim de reconhecer a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das alegações e pedidos formulados, para no mérito rever o item qualificação técnica, referente à declaração de fabricante do sistema, o qual será retificado, conforme abaixo enunciado.

**Onde se lê:**

- Declaração de que a proponente é fabricante dos sistemas;

**Leia-se:**

– Declaração de que a proponente é fabricante do sistema, ou autorização expressa deste, comprovando que tem acesso e total conhecimento sobre os programas fontes, estando apta a realizar os serviços de customização e manutenção dos programas ofertados.

Por não existir impacto na elaboração de propostas, ficam mantidas as demais exigências, e mantendo a data de recebimento e abertura das propostas para o dia 19 de agosto de 2022 às 13h e 30 min.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Bombinhas (SC), 18 de agosto de 2022.

---

Flávia Nunes Abrantes Demori  
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

---

ROSANGELA ESCHBERGER  
Secretária de Administração